

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: D L n.º 147/2003, de 11/7

Assunto: RBC – DT – Bens que se destinam à participação em feiras e certames de artesanato, sem destinatário conhecido - Documentos de transporte processados globalmente.

Processo: **nº 12248**, por despacho de 2017-10-30, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), presta-se a seguinte informação.

**1.** O requerente, enquadrado, em sede de imposto sobre o valor acrescentado (IVA), no regime especial de isenção do artigo 53.º do respetivo Código (CIVA), pelo exercício, a título principal, da atividade de fabricação de outros produtos de cortiça e, a título secundário, da atividade de comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda, de outros produtos, vem expor e requerer nos seguintes termos:

«[...]»

tenho como atividade principal o artesanato de produtos em cortiça [...] Os meus produtos caracterizam-se por serem peças únicas, dos mais variados estilos e portes. Para venda dos produtos, participo em feiras e certames de artesanato, onde exponho os mesmos aos visitantes. Aquando destas participações, desloco-me em viatura própria com grande parte dos meus artigos, cujas quantidades são difíceis de quantificar pela singularidade dos mesmos, podendo acontecer que numa feira tenha centenas de artigos, cada qual do seu tipo. Acresce ainda o facto de nestes certames produzir peças ao vivo, pelo que poderá ser possível ter mais peças no regresso do certame do que na própria ida.

Em relação à obrigatoriedade de emissão de guia de transporte, pelos factos acima descritos, o seu preenchimento torna-se difícil e de grande complexidade.

Por conseguinte, solicita-se a esses serviços informação vinculativa em relação às seguintes questões:

1. No documento de transporte do trajeto domicílio-certame, quem e como deve ser indicado como destinatário, não sendo conhecidos os eventuais adquirentes dos produtos, ou sequer se ocorrerão transações?

2. Como deverão ser indicados os (inúmeros) produtos no documento de transporte ou se os mesmos poderão ser indicados de forma genérica (x quantidades de produtos em cortiça, por exemplo)?

3. Como justificar o facto de no regresso existirem produtos que não existiam na ida, resultantes da produção ao vivo?

[,,,]»

**2.** A matéria que constitui o objeto do presente pedido encontra-se regulada no Regime de Bens em Circulação (RBC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei

n.º 147/2003, de 11 de julho.

**3.** Efetivamente, o artigo 1.º do RBC, definindo o âmbito de aplicação do Regime, dispõe:

«Todos os bens em circulação, em território nacional, seja qual for a sua natureza ou espécie, que sejam objeto de operações realizadas por sujeitos passivos de imposto sobre o valor acrescentado deverão ser acompanhados de documentos de transporte processados nos termos do presente diploma.»

**4.** As duas primeiras questões colocadas no pedido respeitam aos elementos mínimos que as guias de remessa ou documentos equivalentes devem conter e que se encontram elencados no n.º 2 do artigo 4.º do RBC, nos seguintes moldes:

«2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do presente artigo, as guias de remessa ou documentos equivalentes devem conter, pelo menos, os seguintes elementos:

a) Nome, firma ou denominação social, domicílio ou sede e número de identificação fiscal do remetente;

b) Nome, firma ou denominação social, domicílio ou sede do destinatário ou adquirente;

c) Número de identificação fiscal do destinatário ou adquirente, quando este seja sujeito passivo, nos termos do artigo 2.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;

d) Designação comercial dos bens, com indicação das quantidades.»

**5.** O n.º 4 deste artigo, abrangendo também as faturas, acrescenta outros requisitos mínimos obrigatórios dos documentos de transporte: «As faturas, guias de remessa ou documentos equivalentes devem ainda indicar os locais de carga e descarga, referidos como tais, e a data e hora em que se inicia o transporte.»

**6.** Vejamos, por outro lado, as definições dos conceitos de «documento de transporte», «destinatário ou adquirente» e «local de destino ou descarga» para efeitos de RBC, constantes nas alíneas b), g) e i) do n.º 1 do artigo 2.º do diploma, respetivamente:

«[...]

b) «Documento de transporte» a fatura, guia de remessa, nota de devolução, guia de transporte ou documentos equivalentes;

[...]

g) «Destinatário ou adquirente» a pessoa singular ou coletiva ou entidade fiscalmente equiparada a quem os bens em circulação são postos à disposição;

[...]

i) «Local de destino ou descarga» o local onde os bens em circulação forem entregues ao destinatário, presumindo-se como tal o constante no documento de transporte, se outro não for indicado;

[...]»

**7.** Não obstante os aspetos gerais da disciplina do RBC atrás enunciados, a situação descrita no ponto 1 do pedido requer um enquadramento particular, ao abrigo do n.º 6 do artigo 4.º do diploma, cujo extrato pertinente para o caso em apreço seguidamente se transcreve:

*«6 — Os documentos de transporte, quando o destinatário ou os bens a entregar em cada local de destino não sejam conhecidos na altura da saída dos locais referidos no n.º 2 do artigo 2.º, são processados globalmente, nos termos referidos nos artigos 5.º e 8.º, e impressos em papel, devendo proceder-se do seguinte modo à medida que forem feitos os fornecimentos:*

*a) No caso de entrega efetiva dos bens, os documentos previstos no presente diploma, bem como a fatura simplificada a que se refere o n.º 1 do artigo 40.º do Código do IVA [CIVA], devem ser processados em duplicado, utilizando-se o duplicado para justificar a saída dos bens;*

*[...]»*

**8.** Já o n.º 7 do mencionado artigo 4.º acrescenta: *«Nas situações referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, deve sempre fazer-se referência ao respetivo documento global.»*

**9.** Assim, no caso sob análise, desconhecendo-se os destinatários dos bens em circulação ou, sequer, se existirão transações, o documento de transporte deve ser processado globalmente, não podendo, por estes motivos, conter a indicação de destinatários, bem como de locais de destino ou descarga que não se conseguem prever.

**10.** No tocante ao ponto 2 do pedido, deve cumprir-se a alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º do RBC, ou seja, os bens em circulação devem ser inscritos no documento de transporte de acordo com a designação comercial dos bens, com indicação das quantidades, o que elimina a hipótese de utilização de designações genéricas que se afastem das correspondentes designações comerciais.

**11.** Em relação ao ponto 3 do pedido, os novos bens a transportar devem relevar-se num documento de transporte a processar globalmente, se se desconhecerem os destinatários ou os bens a entregar em cada local de destino, como anteriormente explanámos, ou, não sendo esse o caso, num documento de transporte nos termos gerais do RBC.

## **12. Em síntese, concluímos:**

12.1. Não sendo conhecidos os eventuais adquirentes dos produtos a transportar ou sequer se existirão transações, o documento de transporte a emitir deve ser processado globalmente. Se, efetivamente, tais transações se realizarem, deve processar-se um documento de transporte (fatura, guia de remessa, nota de devolução, guia de transporte ou documento equivalente), bem como a fatura simplificada a que se refere o n.º 1 do artigo 40.º do CIVA, para justificar a saída dos bens transacionados, os quais devem fazer sempre referência ao respetivo documento global.

12.2. O documento global, pela sua própria natureza, não deve nem pode conter destinatário(s) e os bens a listar no mesmo devem ser indicados pela sua designação comercial, com indicação das quantidades.

12.3. As peças produzidas ao vivo nos certames frequentados pelo requerente, se se destinarem a ser vendidas nos termos expostos no

subponto 12.1., devem dar origem aos procedimentos ali mencionados. Caso contrário, deve emitir-se documento de transporte nos termos gerais do RBC.